



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14337.000264/2010-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
**Recorrente** KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO Não se conhece de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação pelo fato de a mesma haver sido apresentada posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo caput do artigo 15 do Decreto no 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espindola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se Auto de Infração lavrado nº 37.299.9140, lavrado contra a empresa Kaiapós Fabril Exportadora Ltda, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e sobre a comercialização da produção rural.

Foram relacionadas nos sujeito passivo solidário as seguintes pessoas físicas e jurídicas: MAFRIPAR MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA, ONDA VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA, LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO, JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, GERSON FRANCO BUENO JUNIOR E LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BUENO,

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 23.09.2010 (fls.02).

O julgamento de primeira instância declarou a intempestividade da impugnação apresenta pela notificada principal, dela não conhecendo, eis que fora do prazo final que ocorreu em 12/11/2010, ou seja expirados os 30 (trinta) dias conforme disposto no Decreto 70.235/72, bem como manteve o reconhecimento da ocorrência do grupo econômico face os responsáveis solidários.

Embora todos os indicados no relatório fiscal tenham sido devidamente intimados do acórdão de primeiro grau, apenas os responsáveis solidários LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO e LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO interpuseram os respectivos recursos voluntários (fls.).

LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO, reitera os termos da impugnação e alega, que:

- 1- que não é parte legítima para atuar no polo passivo uma vez que não mais pertence ao quadro societário da empresa Kaipós Fabril e Exportadora LTDA, desde abril de 2001, fora do período fiscalizado;
- 2- Diz que deve ser considerada válida a alteração contratual registrada perante a JUCEPA, quanto a sua retirada do quadro societário da empresa autuada em momento anterior ao período objeto da presente autuação fiscal pugnando pela nulidade do auto de infração que estabeleceu sua responsabilidade solidária com base na responsabilidade pessoal dos sócios;
- 3- não houve nenhuma comprovação de que o impugnante na qualidade de sócio da empresa MAFRIPAR MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA e exsócio da empresa autuada KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA, tenha praticado atos com excessos de poderes, infração a lei contrato social ou estatuto, demonstrando e comprovando a

ilegalidade da malsinada sujeição passiva solidária promovida pela fiscalização.

- 4- Requer finalmente seja reconhecida e declarada a sua ilegitimidade passiva.

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO, alega que:

- 5- que não é parte legítima para atuar no polo passivo uma vez que não mais pertence ao quadro societário da empresa Kaipós Fabril e Exportadora LTDA, desde junho de 1997, fora do período fiscalizado;
- 6- Diz que deve ser considerada válida a alteração contratual registrada perante a JUCEPA, quanto a sua retirada do quadro societário da empresa atuada em momento anterior ao período objeto da presente autuação fiscal pugnando pela nulidade do auto de infração que estabeleceu sua responsabilidade solidária com base na responsabilidade pessoal dos sócios;
- 7- Alega que ainda mesmo que fosse admitida a sua condição de sócio da empresa atuada, o que se admite apenas para argumentar, vez que restou comprovado que o mesmo desligou-se do quadro societário da sociedade atuada há mais de 01 (uma) década, mesmo assim, temos que não é possível estabelecer a sua sujeição
- 8- Por fim, pugna seja reconhecida e declarada a sua ilegitimidade passiva.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Antes mesmo de adentrar aos fundamentos objeto dos recursos, tenho que exista questão prejudicial ao seu conhecimento.

Conforme se verifica do v. acórdão de primeira instância, a impugnação fora apresentada ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias conforme dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Conforme se percebe das fls. 63 o contribuinte foi cientificado do Auto em 05/10/2010, tendo apresentado sua impugnação somente em 12/11/2010 (fls. 65).

Ao que se depreende dos autos o AR cientificando o contribuinte do lançamento fora devidamente enviado ao endereço de sua sede, tendo sido devidamente recebido por seu empregado/preposto, quem assinou o aviso, tanto que, na oportunidade em que impugnou o Auto, sequer alegou qualquer nulidade na entrega do documento.

A intimação, portanto, foi levada e efeito em conformidade com o que dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, confira-se:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

Ademais, sobre o assunto, o CARF já editou a Sumula n. 09:

***Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário***

Intempestiva a impugnação, sem que o v. acórdão de primeira instância tenha analisado detidamente qualquer alegação constante na impugnação apresentada, ora repetidas no presente voluntário, fica vedado que este Conselho avance no mérito, tendo em vista que não houve a instauração da fase litigiosa no âmbito do processo administrativo fiscal, sob pena, ainda de supressão de instância.

Ademais, no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

***Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005***

*IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido. (Acórdão 2301-004.243, Rel. Adriano Gonzalez Silvério, Sessão de 02/12/2014)*

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000*

*PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil compete apreciar as impugnações em processos administrativos fiscais. Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão 2402-004.296, Rel. Luciana Espindola Reis, Sessão de 01/09/2014)*

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos voluntários.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.